



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 303/2025 – AJSEADM

PROCESSO: PA-PRO-2025/01742

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação por inexigibilidade, de docentes com destacado conhecimento para ministrar o curso "A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO – REFERENCIAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ";

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença da motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 2021;
7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJPB nº. 001/2023 - GP.

IV. CONCLUSÃO

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

I. RELATÓRIO

Senhor Secretário,

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à contratação, por inexigibilidade, das docentes com destacado conhecimento na área, SUSETTE MATOS DA SILVA SALGADO e LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA, para ministrar o curso "A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO – REFERENCIAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ".





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2. O curso está proposto para ocorrer na modalidade na modalidade híbrida, sendo presencialmente na sede da Escola Judicial – EJPA, e online através do canal da Escola no Youtube, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, com carga horária total de 20(vinte) horas/aula, destinado a magistradas, magistrados, servidoras e servidores do TJPA, no período de 09 a 13/06/2025, consoante Termo de Referência anexado aos autos.
3. O valor total da contratação é de R\$ 1.092,40 (mil e noventa e dois reais e quarenta centavos).
4. Ao que interessa à instrução processual, são os documentos acostados:
 - a. Motivação;
 - b. Documento de Oficialização da Demanda;
 - c. Designação e notificação da equipe de planejamento e apoio, e fiscalização;
 - d. Termo de Referência;
 - e. Diploma especialização Luciana;
 - f. Outras comprovações Luciana;
 - g. SICAF Luciana;
 - h. Certidões Luciana;
 - i. Currículo Lattes Susette;
 - j. Outras comprovações Susette;
 - k. SICAF Susette;
 - l. Certidões Susette;
 - m. Mapa comparativo de preços para inexigibilidade (fls.100);
 - n. Termos de Aceite das docentes;
 - o. Lista de Verificação;
 - p. Pedido de despesa nº 2025/1713 - Docente Luciana Teixeira de Souza, no valor de R\$ 293,08 (duzentos e noventa e três reais e oito centavos);
 - q. Pedido de despesa nº 2025/1714 - Docente Susetti Matos da Silva Salgado, no valor de R\$ 799,32 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos);
 - r. Despacho resumo apresentado pela Escola Judicial;
 - s. Aprovação do Termo de Referência (fls. 149);
 - t. Notas de empenho;
5. Após, para cumprimento do artigo 53, §4º, da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
6. É o relatório.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI do artigo 2º da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

8. Nesse sentido, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas

por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou
- II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

9. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, vez que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 04/06/2025, com emissão de parecer em 05/06/2025.

II.2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. DA LICITUDE DO OBJETO

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação de docentes para ministrar o curso “A Política Antimani-
comial do Poder Judiciário - Referências para sua implementação no
Estado do Pará”, na modalidade híbrida, sendo presencialmente na
sede da Escola Judicial – EJPA, e online através do canal da Escola no
Youtube, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Po-
der Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magis-
trados(as) e servidores(as) do TJPA.

18. Ao mais, o objeto foi enquadrado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

19. Reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue:

O único censo nacional sobre medidas de segurança, realizado em 2011 revelou a existência de 3.989 pacientes judiciários internados distribuídos em 26 instituições em todo o território nacional (DINIZ, 2013), na contramão do que disciplina a Lei nº10.216/2001. Nesse sentido, destaque-se que o Brasil conta com iniciativas inovadoras e exitosas no que concerne a execução da medida de segurança (PAI-LI, PAI-PJ), que estão em consonância com a Lei 10.216, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e que em seu artigo 4º disciplina que "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes"(BRASIL, 2001). Tais iniciativas, em resumo, tem por função a oferta do acompanhamento integral as pessoas com transtorno mental em todas as fases do processo criminal. Ocorre de modo intersetorial, através da parceria do Judiciário com o Executivo e com a comunidade, de forma geral, promovendo o acesso à Rede Pública de Saúde e à Rede de Assistência Social. Diante deste cenário, desde 2013 o TJPA através de articulações da VEP/RMB vem construindo o PRAÇAI - Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, tal programa visa entre outros objetivos garantir o cumprimento da Lei 10.216/2001 no que se refere ao cuidado prestado em casos que demandam atenção em saúde mental, isto é, garantir que pessoas com transtorno mental que, por ventura, estejam em conflito com lei cumpram suas sanções penais preferencialmente em tratamento ambulatorial com o suporte da RAPS. O Ministério da Saúde no ano de 2014 editou a Portaria Nº 94 de 14 de janeiro de 2014 que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2014). A Portaria foi atualizada pela PORTARIA GM/MS Nº 4.876, DE 18 DE JULHO DE 2024. O serviço é composto pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), que tem o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) (BRASIL, 2014). O referido dispositivo legal coloca a RAS como caminho para execução da Medida de Segurança, po-





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

rém sabe-se que está rede é operacionalizada pelos trabalhadores, e pelo perfil da demanda, os mesmos podem manifestar um receio no momento de atendê-las, pois "naturalmente e sem constrangimentos, as pessoas, de modo geral, costumam qualificar algumas outras como perigosas em determinadas circunstâncias" (BARROS- BRISSET, p.15, 2010). Nesse sentido, é imprescindível envidar esforços para garantir a formação continuada de magistrados(as) e servidores(as), tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto no âmbito das políticas públicas e serviços das redes de saúde e de proteção social. Em 15/02/2023 foi publicada pelo CNJ a Resolução nº 487 a qual Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, ela estabelece o correto encaminhamento pela autoridade judicial dos casos de saúde mental às equipes de saúde para que indiquem e procedam ao tratamento adequado para cada paciente. Portanto, evidencia-se, de forma geral, a relevância desta proposta em dois aspectos que se combinam: a necessidade de novos olhares que venham contribuir para afirmação do território como lugar de cuidado de pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei e a possibilidade de discussão da temática no âmbito do judiciário e de políticas públicas de como podem contribuir para ampliação -às pessoas com transtorno mental e, conflito com a lei e a consequente contribuição para a segurança pública. A Política Antimanicomial do Poder Judiciário do Pará é uma iniciativa que visa substituir o modelo tradicional de tratamento de saúde mental, que envolvia internações em instituições asilares, por um modelo mais humanizado e inclusivo. Esta política está alinhada com a Resolução CNJ n. 487/2023, que estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei n. 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. A política tem como objetivo garantir que pessoas com transtornos mentais recebam tratamento em meio aberto, respeitando seus direitos humanos e promovendo sua inclusão social. Isso inclui a desinstitucionalização e o redirecionamento do modelo assistencial à saúde mental para serviços substitutivos em meio aberto. A partir do contexto Nacional proferido pela Resolução do CNJ n. 487/2023 que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Pará, primeiramente instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional em Saúde Mental para implantação da Resolução CNJ nº 487/2023 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará -GTI/TJPA, por meio da Portaria da GP nº 384/2024 de 30 de janeiro de 2024, sendo posteriormente o GTI transformado em





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Pará -CEIMPA/PA, por meio da Portaria GP nº 4071/2024, de 29 de agosto de 2024, tornando-se possível a consolidação de ações e a construção de conjuntura para o processo de desinstitucionalização dos sujeitos em sofrimento mental, que se encontram em medida de segurança em unidades penais do Estado, assim como a criação de serviços, elaboração de fluxos e organização das práticas que permitiram o acompanhamento das pessoas com sofrimento mental em conflito com a lei. É mister destacar que o CEIMPA é composto por diferentes instituições e organizações públicas e da sociedade civil, incluindo-se movimentos sociais, conforme está melhor especificado mais adiante na Ação 1 do Plano de Ação Detalhado. A heterogeneidade de seus membros constituídos permite uma ampla e plural discussão no enfrentamento às forças de resistência à implantação da Política antimanicomial. A implementação da Política Antimanicomial no Pará tem sido acompanhada pelo Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial do Pará(CEIMPA/PA). Este comitê foi instituído para monitorar e avaliar a aplicação da política, garantindo que as diretrizes sejam seguidas e que os direitos das pessoas com transtornos mentais sejam respeitados. A primeira reunião do CEIMPA ocorreu em setembro de 2024, e desde então, o comitê tem trabalhado para promover a desinstitucionalização e a inclusão social dessas pessoas.

O curso, portanto, tem a intenção de ser um mapa, que possa ajudar os magistrados a produzir decisões em consonância com a Lei 10.216/2001, bem como a Resolução CNJ nº 487/2023, assim como descrito no Provimento nº 01/2025 – CGJ de 30 de janeiro de 2025. Diante disso, é interessante a participação de assessores e analistas judiciários, pois auxiliam o trabalho judicante dos magistrados e/ou magistradas no TJPA.

21. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

III.3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2023, p. 983):

3.2) A observância de um procedimento diferenciado
Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para identificar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública**.
Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.
"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.
(destacou-se)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

A) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

29. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º (...)

XVIII – (...):





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, consta expressamente no item 1.2 do Termo de Referência que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada, predominantemente intelectual, o que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

B) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativo. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexistência de licitação: os profissionais contratados pos-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

suem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
(destacou-se)

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade do docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

37. No caso dos autos, a notória especialização das docentes foi demonstrada por meio de:

- a. Currículo lattes;
- b. Diploma de Especialização;
- c. Atestados de capacidade técnica

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito encontra-se preenchido.

III.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

III.4.1 DOCUMENTOS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

39. Sob o ponto de vista formal, o procedimento de contratação direta deverá atender aos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

40. Dito isso, passamos para a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (ART. 72, I, DA LEI 14.133, DE 2021)

41. A elaboração do Documento de Oficialização da Demanda deve observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP:

Art. 7º O documento de oficialização da demanda será elaborado pela unidade requisitante e deverá conter:

- I - identificação da unidade demandante e requisitante;
 - II - descrição da demanda a ser atendida, sem indicar a solução;
 - III - justificativa da necessidade;
 - IV - estimativa da quantidade demandada, com a demonstração da memória de cálculo, quando for o caso;
 - V - estimativa do valor da demanda;
 - VI - alinhamento com o planejamento estratégico;
 - VII - atesto de previsão no plano anual de contratações e de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;
 - VIII - indicação de integrante requisitante para compor a equipe de planejamento e apoio e de gestão e fiscalização;
 - IX - indicação do gestor da contratação para coordenar a equipe de gestão e fiscalização da contratação;
 - X - indicação de integrante técnico e fiscal técnico para compor a equipe de planejamento e apoio, a de gestão e a de fiscalização, quando a unidade requisitante também for técnica; e
 - XI - justificativa da dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme o §2º, §3º e §4º do Art. 6º.
- §1º As servidoras e servidores que atuarem na equipe de planejamento e apoio devem ser, preferencialmente, outros, diferentes dos nomeados para a equipe de gestão e fiscalização.

42. Desta forma, observando-se o DOD anexado aos autos, avalia-se o cumprimento de todos os incisos obrigatórios.

43. Registra-se que não foi observada a nomeação preferencial de servidores e/ou servidoras diferentes para compor as equipes de planejamento e apoio, e de gestão e





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

fiscalização, consoante o que estabelece o artigo 7º, §1º da IN TJPA 001/2023 - GP. Contudo, foi apresentada a devida justificativa.

B) SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, I, DA LEI 14.133, DE 2021)

44. Não foram juntados os Estudos Técnicos Preliminares – ETP e, consequentemente, a análise de riscos.

45. Em avaliação ao Documento de Oficialização da Demanda, em virtude da previsão do inciso XI do artigo 7º da IN TJPA nº. 001/2023 – GP, verifica-se que restou dispensada a elaboração do ETP, com fundamento no §2º do mesmo artigo.

C) TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO (ART. 72, I, DA LEI 14.133, DE 2021)

46. O Termo de Referência foi regulamentado por meio da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 – GP, conforme abaixo:

Art. 30. O termo de referência ou projeto básico é o documento da fase de planejamento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, além de orientar a execução e fiscalização contratual.

§1º O termo de referência ou projeto básico será elaborado conforme modelo constante no repositório sistêmico de documentos normatizados do TJPA e deverá conter:

I - definição e natureza do objeto;

II - indicação das quantidades;

III - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - requisitos da contratação;

VI - matriz de riscos, quando a demanda gerar ata de registro de preços e/ou contrato;

VII - especificação do produto e/ou serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

VIII - indicação dos locais de entrega dos produtos e/ou da execução dos serviços, e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- IX - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- X - critérios de sustentabilidade, quando aplicável;
- XI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- XII - prazo de execução e vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- XIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;
- XIV - critérios de medição e de pagamento;
- XV - forma e critérios de seleção do fornecedor / prestador de serviço;
- XVI - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;
- XVII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;
- XVIII - adequação orçamentária;
- XIX - sanções aplicáveis, cujas graduações deverão ser apresentadas pela equipe de planejamento, a exemplo dos percentuais de multas, e delimitações de impedimento de licitar e contratar, nos termos dos normativos licitatórios.

47. Em observância ao documento acostado aos autos, conclui-se que cumpriu todos os requisitos formais normativos.
48. Desta feita, limitada à análise formal, tem-se pela conformidade do Termo de Referência, o qual está devidamente assinado pelos membros da Equipe de Planejamento e Apoio da Contratação, respeitadas as etapas de elaboração.
49. Ainda, observa-se à fl. 149 a aprovação do artefato.
50. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise técnica de tais documentos, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

C.1) CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

51. Dentre os requisitos do Termo de Referência, destaca-se os critérios de sustentabilidade, considerando a Recomendação nº. 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Desta feita, deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

52. A esse respeito, o TR prevê:

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos.

Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

53. Cumprido, desta forma, o requisito.

D) ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 72, II E VII, DA LEI 14.133, DE 2021)

54. O artigo 72, II da Lei 14.133, de 2021, determina que a estimativa de preços deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, *in casu*, o §4º respectivo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

55. Contudo, para as contratações de docentes no âmbito deste Tribunal, deverá ser observado o artigo 18, IV da Instrução Normativa TJPA nº 001/2023 – GP:

Art. 18. Nas contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado que:

(...)

IV - nas contratações de docentes, por inexigibilidade, o valor seguirá parâmetro institucionalizado pelo TJPA.

56. Desta forma, quanto à estimativa da despesa e justificativa de preços (artigo 72, II e VII da Lei 14.133, de 2021), verifica-se que as docentes serão remuneradas conforme o valor da hora/aula estabelecido na Portaria TJPA nº. 1713/2022 – GP, conforme o item 2 do Termo de Referência e Termo de Aceite.

E) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (ART. 72, IV, DA LEI 14.133, DE 2021)

57. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status “autorizado”, com denominação atual de “validado”.

58. Desta feita, consoante manifestação exarada pela SEPLAN através do TJPA-DES-2025/122882, os pedidos de despesa foram empenhados. Assim, avalia-se o cumprimento do requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

F) DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA E A RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (ART. 72, V E VI, DA LEI 14.133, DE 2021)

59. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021, deve haver “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

60. Dito isto, o docente a ser contratado pelo Tribunal deve comprovar, além dos requisitos de qualificação mínima dispostos pela equipe de planejamento e apoio, a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista exigidas para a habilitação em processos licitatórios, mesmo nos processos de contratação direta. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

61. Essas exigências refletem-se no item 14.3 do Termo de Referência, e foram cumpridas com a anexação dos documentos comprobatórios respectivos.

62. **Deve-se atentar à validade das certidões apresentadas na data da contratação e do pagamento.**

63. Quanto à razão da escolha das docentes a serem contratadas, ratifica-se a sua notória especialização, já esplanada no item III.3, "B" deste parecer.

G) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, INCISOS III E VIII DA LEI 14.133, DE 2021)

64. A considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência do presente parecer jurídico, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

III.4.2. ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES

65. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 3.2 do Termo de Referência, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, no item EJ4A25.

66. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

III.4.3. TERMO DE CONTRATO

67. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

68. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 (...)

I – dispensa de licitação em razão de valor;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

69. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

(...)

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(destacou-se)

70. Isto esclarecido, e considerando também que no caso dos autos o valor da contratação é de R\$ 1.092,40 (mil e noventa e dois reais e quarenta centavos) mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil, conforme a indicação do item 10.1 do Termo de Referência.

IV. CONCLUSÃO

71. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a. Pela conformidade legal e cumprimento integral do artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, e Instrução Normativa TJP n°. 001/2023 - GP; e

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

b. Pelo devido enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação, por inexigibilidade, das docentes com destacado conhecimento na área, SU-SETTE MATOS DA SILVA SALGADO e LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA, para ministrar o curso “A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO – REFERENCIAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ”.

72. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 05 de junho de 2025.

ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO
ASSESSORA JURÍDICA

